AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647721 - MA (2024/0182523-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANAIR ARAUJO E ARAUJO
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA MORAES MONTEIRO CORREA
AGRAVANTE	:	DAMASIA MARIA CANTANHEDE MONTEIRO COSTA
AGRAVANTE	:	SILVIA DE FATIMA NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012 FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA - MA010551 ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA CONTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS E EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Caso no qual o Tribunal de origem decidiu a questão a partir da premissa de que o subjacente agravo de instrumento foi manejado contra decisão do Juízo de primeiro grau que extinguiu a execução.

2. A revisão dessa premissa esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, somente a partir de eventual (re)interpretação do conteúdo da decisão de primeiro grau, seria possível o afastamento da conclusão firmada pela Corte maranhense, o que, todavia, se apresenta inviável na espécie, uma vez que não foi ela juntada aos autos e o recurso especial não se presta à dilação probatória. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **AgInt no REsp n. 1.878.977/DF**, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/9/2023; **AgInt no AREsp n. 2.101.245/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/11/2022.

3. A partir da premissa contida no acórdão recorrido de que houve a extinção da execução, conclui-se que a Corte de origem deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA49449161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:44
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: cb53cfbf-2668-4d6d-b154-edd86988725d

deste Superior Tribunal, no sentido de que o recurso cabível contra o *decisum* que homologa os cálculos e põe fim à execução é a apelação, tendo em vista a sua natureza definitiva. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 2.089.713/MA**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 9/12/2024; **AgInt no AREsp n. 2.280.425/PE**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 5/12/2024; **AgInt no REsp n. 2.120.344/PI**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJe de 18/11/2024.

4. Estando o aresto recorrido em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, foi correta a incidência do Enunciado n. 83/STJ, segundo o qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA49449161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:44
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: cb53cfbf-2668-4d6d-b154-edd86988725d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.647.721 / MA

Número Registro: 2024/018252-31 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00093629220088100001 00436964520148100001 08090948020238100000 436964520148100001 80909480202381000000 93629220088100001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANAIR ARAUJO E ARAUJO
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA MORAES MONTEIRO CORREA
AGRAVANTE	:	DAMASIA MARIA CANTANHEDE MONTEIRO COSTA
AGRAVANTE	:	SILVIA DE FATIMA NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
		FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA - MA010551
		ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787

ASSUNTO : CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASOREAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASOSERVIDOR PÚBLICO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASOREAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASODIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASOREAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASOSERVIDOR PÚBLICO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASOREAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA46905863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 11:25:46
Código de Controle do Documento: 0fc0d0a9-73b7-40dd-9081-1a3a0076f269

AGRAVANTE	:	ANAIR ARAUJO E ARAUJO
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA MORAES MONTEIRO CORREA
AGRAVANTE	:	DAMASIA MARIA CANTANHEDE MONTEIRO COSTA
AGRAVANTE	:	SILVIA DE FATIMA NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
		FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA - MA010551
		ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46905863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 11:25:46
Código de Controle do Documento: 0fc0d0a9-73b7-40dd-9081-1a3a0076f269

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647721 - MA (2024/0182523-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANAIR ARAUJO E ARAUJO
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA MORAES MONTEIRO CORREA
AGRAVANTE	:	DAMASIA MARIA CANTANHEDE MONTEIRO COSTA
AGRAVANTE	:	SILVIA DE FATIMA NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012 FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA - MA010551 ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA CONTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS E EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Caso no qual o Tribunal de origem decidiu a questão a partir da premissa de que o subjacente agravo de instrumento foi manejado contra decisão do Juízo de primeiro grau que extinguiu a execução.

2. A revisão dessa premissa esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, somente a partir de eventual (re)interpretação do conteúdo da decisão de primeiro grau, seria possível o afastamento da conclusão firmada pela Corte maranhense, o que, todavia, se apresenta inviável na espécie, uma vez que não foi ela juntada aos autos e o recurso especial não se presta à dilação probatória. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **AgInt no REsp n. 1.878.977/DF**, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/9/2023; **AgInt no AREsp n. 2.101.245/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/11/2022.

3. A partir da premissa contida no acórdão recorrido de que houve a extinção da execução, conclui-se que a Corte de origem deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA49449179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:44
Código de Controle do Documento: e52132a1-06e4-40b4-af76-492fa399a54d

deste Superior Tribunal, no sentido de que o recurso cabível contra o *decisum* que homologa os cálculos e põe fim à execução é a apelação, tendo em vista a sua natureza definitiva. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 2.089.713/MA**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 9/12/2024; **AgInt no AREsp n. 2.280.425/PE**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 5/12/2024; **AgInt no REsp n. 2.120.344/PI**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJe de 18/11/2024.

4. Estando o aresto recorrido em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, foi correta a incidência do Enunciado n. 83/STJ, segundo o qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Anair Araujo e Araujo** e **outros** desafiando decisão de fls. 282/284, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte de Justiça.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que "[e]*m momento algum se pretendeu com o Especial interposto rever fatos e provas, mas apenas fazer com que o Tribunal Maranhense observe a norma federal e a aplique conforme o caso*" (fl. 295).

Defende que "*não incide na espécie a Súmula 83 do STJ, já que houve clara demonstração de divergência jurisprudencial a partir da juntada de arestos do Superior Tribunal de Justiça com entendimento oposto ao firmado na decisão regional*" (fl. 295).

Quanto ao mérito, reitera os argumentos expendidos no apelo especial, no sentido de que o Tribunal de origem violou os arts. 203, §§ 1º e 2º, 487, 1.009 e 1.015, parágrafo único, todos do CPC, ao argumento de que o recurso de agravo de instrumento é a via recursal cabível para impugnação do decisório de primeiro grau, eis que este "*homologou os cálculos dos valores a serem pagos pelo Estado do Maranhão, não extinguiu o Cumprimento de Sentença*" (fl. 293).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 302/308.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Documento eletrônico VDA49449179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:44
Código de Controle do Documento: e52132a1-06e4-40b4-af76-492fa399a54d

Com efeito, conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem decidiu a questão **a partir da premissa de que o subjacente agravo de instrumento foi manejado contra decisão do Juízo de primeiro grau que extinguiu a execução.** Confira-se (31/55):

> [...]
> *No presente caso, observa-se que a decisão ora impugnada julgou procedentes os embargos,* ***declarando como valor devido o constante dos cálculos e encerrou a execução extinguindo-a.***
> *Desse modo, a decisão que julga extinta a execução, com base no art. 487 do CPC tem natureza de sentença e desse modo o recurso cabível é a apelação cível, nos termos do art.1.009.*
> [...]
> *Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso em razão do seu não cabimento.*
> (Grifo nosso)

Sucede que, tal como consignado no decisório agravado, a revisão dessa premissa esbarra no empeço da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, somente a partir de eventual (re)interpretação do conteúdo da decisão de primeiro grau seria possível o afastamento da premissa firmada pela Corte maranhense, o que, todavia, se apresenta inviável na espécie, uma vez que não foi ela juntada aos autos e o recurso especial não se presta à dilação probatória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU A LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. FUNDAMENTO SUFICENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGANÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.*
> *1. A decisão judicial que resolve incidente de liquidação deixa de ter natureza interlocutória se extinguir o próprio processo, sendo cabível nesses casos a impugnação da decisão por meio do recurso de apelação.*
> *2. A decisão de 1ª instância concluiu que não havia valor algum a ser adimplido em razão da sentença objeto da liquidação e, portanto, colocou fim ao processo.*
> *3. O Tribunal de origem concluiu que a matéria relacionada aos cálculos da liquidação não seria incontroversa e, ainda, que a sentença foi proferida prematuramente, em face da suspensão dos prazos processuais determinada pelo próprio juízo sentenciante. Ainda, ficou registrado que o debate dos honorários dependeria do trânsito em julgado do pronunciamento que fixou referida verba.*
> *4. Do cotejo entre as razões de decidir do acórdão emitido pelo Tribunal a quo e as alegações oferecidas pela parte agravante por ocasião do recurso especial,*

Documento eletrônico VDA49449179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:44
Código de Controle do Documento: e52132a1-06e4-40b4-af76-492fa399a54d

verifica-se que permanecem incólumes os fundamentos do aresto impugnado, que, frise-se, são suficientes à manutenção do julgado e não foram devidamente refutados nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula n. 283/STF.

5. Uma vez anulada a sentença, não há que se falar em capítulo dela transitado em julgado por ausência de impugnação específica. Ou seja, não há anulação parcial da sentença. Reconhecido o error in procedendo *do juízo de origem, toda a sentença deixa de existir no mundo jurídico, sendo que, após o transcurso regular da liquidação, outra será proferida em seu lugar.*

6. Para acolher as teses recursais e desconstituir os fundamentos do acórdão impugnado que embasam a conclusão pela necessidade de anulação da sentença do Juízo também seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, consoante predicado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(**AgInt no REsp n. 1.878.977/DF**, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/9/2023, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-se-lhe provimento.

2. Na origem, trata-se de inconformismo com decisum do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 e 83/STJ, bem como por entender que não ocorreu a mencionada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Vê-se que a agravante se insurge contra decisão que reconheceu a impossibilidade de expedição de precatório complementar, em virtude de preclusão, e pôs fim à execução. É dizer, inexistindo obrigação a ser exigida, o Juízo de origem encerrou a lide. Portanto, a decisão deveria ter sido impugnada por meio de Apelação, conforme já decidiu o STJ, que, a propósito, não admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Confiram-se estes precedentes: AgInt no AREsp 1.847.057/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2021; AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016). Assim, a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA49449179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:44
Código de Controle do Documento: e52132a1-06e4-40b4-af76-492fa399a54d

> ***4. A discussão levantada pela agravante, desprovida de documentação comprobatória, de que a decisão de primeiro grau não extinguiu a demanda, porque ela já havia sido extinta, implica revolvimento de fatos e provas - pretensão de resto impossível de ser atendida em Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.***
> *5. Agravo Interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.101.245/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/11/2022, grifo nosso.)

Quanto à questão de fundo, considerando-se a impossibilidade de alteração da premissa contida no acórdão recorrido de que houve a extinção da execução, conclui-se que a Corte de origem deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e põe fim à execução é a apelação, tendo em vista a sua natureza definitiva. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*
> *I - Na origem, trata-se de ação de execução de título judicial. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal* a quo*, a sentença foi mantida.*
> *II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV desafia apelação. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.991.052/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 ; REsp n. 1.902.533/PA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021; REsp n. 1.855.034/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020.*
> *III - O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada.*
> *IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a apelação, como entender de direito.*
> *V - Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.089.713/MA**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 9/12/2024.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS E EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e põe fim à execução é a apelação, tendo em vista a sua natureza definitiva, sendo considerado erro grosseiro a interposição de agravo*

Documento eletrônico VDA49449179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:44
Código de Controle do Documento: e52132a1-06e4-40b4-af76-492fa399a54d

de instrumento.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no AREsp n. 2.280.425/PE**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 5/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E DECISÃO ORA AGRAVADA QUE SE ENCONTRAM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de precatório ou RPV, declarando extinta a execução, é o de apelação. Precedentes.

2. Constatada a ocorrência de erro grosseiro, tendo vista a interposição de agravo de instrumento, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no REsp n. 2.120.344/PI**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJe de 18/11/2024.)

Desse modo, estando o aresto recorrido em consonância com a jurisprudência deste Pretório, foi correta a incidência do Enunciado n. 83/STJ, segundo o qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49449179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/08/2025 19:21:44
Código de Controle do Documento: e52132a1-06e4-40b4-af76-492fa399a54d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0182523-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.647.721 / MA**

Números Origem: 00093629220088100001 00436964520148100001 08090948020238100000
436964520148100001 809094802023810000 93629220088100001

PAUTA: 05/08/2025 JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANAIR ARAUJO E ARAUJO
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA MORAES MONTEIRO CORREA
AGRAVANTE	:	DAMASIA MARIA CANTANHEDE MONTEIRO COSTA
AGRAVANTE	:	SILVIA DE FATIMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
ADVOGADOS	:	FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA - MA010551
		ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANAIR ARAUJO E ARAUJO
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA MORAES MONTEIRO CORREA
AGRAVANTE	:	DAMASIA MARIA CANTANHEDE MONTEIRO COSTA
AGRAVANTE	:	SILVIA DE FATIMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
ADVOGADOS	:	FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA - MA010551
		ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49244015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 05/08/2025 16:51:53
Código de Controle do Documento: E6EFDB57-A0B2-4E9E-A5ED-F8239E4A101C